



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 274, DE 2003

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador - FUNDEP, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador - FUNDEP, destinado ao custeio de programas voltados à Educação Profissional com intuito de gerar trabalho e renda, melhorando as condições de acesso ou permanência no mercado de trabalho e proteger a pessoa desempregada, através de investimentos produtivos e da qualificação profissional.

§ 1º O FUNDEP tem os seguintes objetivos:

- I – geração e manutenção imediata de emprego e renda;
- II – descentralização regional;
- III – compatibilização com as políticas governamentais para a geração de emprego e renda;
- IV – combater a pobreza e a desigualdade social e regional; e
- V – elevar a produtividade, a qualidade e a competitividade do setor produtivo, através da qualificação do trabalhador.

§ 2º Os recursos, no âmbito do FUNDEP, serão destinados a:

- I – investimento na área de Educação Profissional, incluindo ações de reforma/ampliação de instituições de Educação Profissional já existentes;

(*) Replicado de acordo com o ofício nº 566/2003-GSPP

II – construção de Centros de Educação Profissional;

III – aquisição de equipamentos técnico-pedagógicos e de gestão;

IV – aquisição de materiais de ensino-aprendizagem;

V – capacitação de docentes e pessoal técnico-administrativo;

VI – prestação de serviços e consultorias para a realização de estudos nas áreas técnico-pedagógica, de gestão e industrial; e

VII – implantação de cursos de qualificação profissional voltado aos trabalhadores desempregados ou de desemprego iminente, dos setores agrícola, industrial, serviço e construção civil, dando as condições precípuas para a formação destes trabalhadores, incluindo neste material didático, ambiente de estudo e corpo docente treinado e qualificado.

Art. 2º Constituem recursos do FUNDEP:

I – sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, de que trata a alínea “a”, do inciso I, do art. 159 da CF, excluindo-se as quotas financeiras que constituem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;

II – cinco por cento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, excluindo-se os destinados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por força do § 1º, do art. 239, da Constituição Federal, ao Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento de Abono Salarial;

III – as contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades do direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV – outros recursos que lhe venham a ser atribuídos.

§ 1º No caso do recurso previsto no inciso I deste artigo, a distribuição entre os estados far-se-á nos termos da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º No caso do recurso previsto no inciso II deste artigo, a distribuição far-se-á da seguinte forma:

- a) Um inteiro e cinco décimos por cento para região Norte, um inteiro e cinco décimos por cento para região Centro-Oeste e três por cento para região Nordeste;
- b) Descontados os valores devidos às regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, o restante dos recursos será disponibilizado aos Estados segundo o critério populacional.
- c) No cálculo do critério populacional, devem ser utilizados os dados do mais recente censo, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Ficará a cargo do Poder Executivo criar o Conselho Deliberativo do Fundo, composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I – 3 (três) representantes dos trabalhadores;
II – 3 (três) representantes da Central Única dos Trabalhadores;
III – 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;
IV – 1 (um) representante do Ministério da Educação;
V – 1 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 4º Poderá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e as estabelecidas, nesta lei, além do exame das contas e outro procedimentos usuais de auditagem.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e normatizará a presente lei em prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação entre educação e trabalho na sociedade brasileira tem representado um desafio histórico. Na prática, a questão essencial atual é compreender que, ao longo do tempo, foi-se incorporando uma multiplicidade de enfoques e noções a respeito da profissionalização e das formas de fazê-la.

Distante de um sistema produtivo em permanente e rápido processo de modernização, a Educação Profissional tem-se revelado incapaz de atender com agilidade, através do aparelho escolar formal, a crescente demanda por níveis mais elevados de qualificação.

É notório que o efeito, da Lei 9394/96 (LDB), e do Decreto 2208/97 (regulamentador da LDB no tocante à Educação Profissional) e da própria portaria 646 (voltada para disciplinar o assunto no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional), instrumentos eficazes de política de governo para reordenar o sistema de educação do País, foi à luz de um princípio básico de eqüidade social e da atuação, por esforços conjugados, do poder público e da comunidade.

O Brasil é, atualmente, a 9^a economia do mundo. Mantém importantes alianças comerciais, políticas e econômicas com outras nações e vem acelerando sua incorporação a um mundo cada vez mais globalizado e competitivo.

A nova configuração imposta pela ordem econômica mundial caracteriza-se, principalmente, pela rapidez na substituição de tecnologias de produção. Em consequência, exigem do Brasil igual rapidez e agilidade na adequação das políticas de formação de recursos humanos, como resposta às mudanças decorrentes da reestruturação produtiva.

Para o ano de 2003, a proposta orçamentária inicialmente apresentada para o PROEP foi de R\$ 198 milhões. No entanto, o valor final destinado à execução de projetos ficou reduzido a apenas R\$ 42,7 milhões, ou seja, uma redução de 78% do valor proposto, sendo este montante de recursos insuficiente para dar prosseguimento aos projetos já em execução e, mais ainda, impedindo a análise de novos pleitos, gerando uma significativa redução do Programa e inviabilizando o efetivo cumprimento de uma meta governamental.

Segundo o Ministério do Trabalho, em 2002, até 5 de dezembro foram liberados o valor de R\$ 100,48 milhões para programas voltados para qualificação profissional, incluindo PROEP, PROFAE, SENAR, SENAC, SENAI e outros. Considero fundamental um apoite maior de recursos para o desenvolvimento de mais e diversificados programas destinados à educação profissional.

Dessa forma, a aprovação deste projeto acarretaria num aporte a mais de R\$ 890 milhões anuais em média (ver tabela abaixo), ressaltando que em se tratando do FPE, esses recursos seriam distribuídos de acordo com Lei

Complementar nº 62 de 1989, que trata da distribuição desses recursos entre os estados.

Recursos do FAT e do FPE - 1999 A 2001

ANO	FAT	FPE (¹)	FUNDEP (²)
1998	3.498.207.127	9.282.299.115	708.989.455
1999	4.177.725.110	10.280.486.200	806.465.068
2000	5.826.256.560	12.182.458.536	1.016.960.886
2001	4.649.230.184	14.336.497.892	1.042.271.007

Fonte: Ministério do Trabalho e Siafi

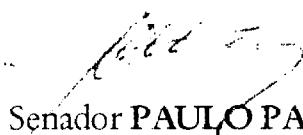
(¹) Dados excluídos 15% do FUNDEP

(²) Estimativa dos recursos anuais do FUNDEP se já estivesse vigorando.

Média anual R\$ 890 milhões

Pelo exposto acima e devido à grande importância deste projeto para a efetivação do papel da Educação Profissional na implantação de mais projetos a nível nacional de desenvolvimento e qualificação do trabalhador, particularmente no campo da geração de trabalho e renda, é que peço a colaboração dos nobres pares à aprovação deste.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2003


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos estados

e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os estados entregarão aos respectivos municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput** deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

LEI COMPLEMENTAR Nº 62,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que tratam as alíneas **a** e **b**, do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consonante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

.LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

DECRETO Nº 2.208, DE 17 DE ABRIL DE 1997

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

PORTARIA Nº 646, DE 14 DE MAIO DE 1997

Regulamenta a implantação do disposto nos artigos 39 a 42 da Lei nº 2.208/97 e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 39 a 42 e 88 da Lei nº 9.394 de 24 de dezembro de 1996, bem como o Decreto nº 2.208 de 17 de abril de 1997,

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Assuntos Sociais e Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal em 19/07/2003.